



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02480/06

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Aroeiras. Excepcionalidade. Determinar, excepcionalmente, ao Executivo Municipal o retorno à restituição mensal a conta do FUNDEB dos valores restantes (12 parcelas de R\$ 52.329,28/cada). Termo inicial da obrigação: 30 (trinta) dias da publicação da decisão.

ACÓRDÃO APL-TC -0523 / 2015

RELATÓRIO:

Em pauta, processo de verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 00493/14, que apreciou pedido de parcelamento para restituição de valores à Conta do Fundeb da Prefeitura de Aroeiras. Em decisão unânime, assim se pronunciou o Órgão Plenário:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no item 1 do Acórdão APL – TC – 00080/13, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1)DECLARAR CUMPRIDA parcialmente a determinação contida no item 1 do Acórdão APL – TC – 00080/13;

2)DEFERIR o pedido de retomada do parcelamento das 13 (treze) parcelas restantes, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão no DOE, e assim sucessivamente;

3)DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para continuar acompanhando o cumprimento da referi da decisão.

Inicialmente, cabe destacar que este Sinédrio, nos autos do Processo TC n.º 03383/09 (PCA da Prefeitura de Aroeiras, exercício de 2008), através do Acórdão APL – TC – 00849/2010, decidiu, na sessão do dia 22/04/2010, dentre outras deliberações, assinar o prazo de 60 dias à Administração Municipal de Aroeiras para que fosse devolvido o valor de R\$ 1.044.444,22 à conta específica do Fundeb com recursos do próprio município. Posteriormente, foi formalizado o Processo TC n.º 11830/11, da relatoria do então Conselheiro Umberto Silveira Porto, para verificar o cumprimento da referida determinação. Através do relatório de fls. 236/237, a Unidade Técnica constatou a devolução do valor de R\$ 79.954,26, restando restituir o montante de R\$ 964.489,96.

Paralelamente, nos autos do presente processo (TC n.º 02480/06, parcelamento de débito), os membros integrantes desta Corte, mediante o Acórdão APL – TC – 00627/11 (fl. 113), datado de 24/08/2011, decidiram fixar o prazo de 60 dias ao então Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, para transferir o montante de R\$ 211.458,61.

Após a anexação do Processo TC n.º 11830/11 aos autos do presente feito (Processo TC n.º 02480/06), este Tribunal concedeu o parcelamento da devolução dos recursos à conta do Fundeb, no montante total de R\$ 1.255.902,83 (R\$ 1.044.444,22 + R\$ 211.458,61), em 24 parcelas de R\$ 52.329,28, conforme o Acórdão APL – TC – 00080/13 (fl. 247).

Em seguida, a Corregedoria desta Corte emitiu o relatório de fls. 283/284, informando que o Acórdão APL – TC – 00080/13 foi cumprido parcialmente, uma vez que houve a devolução de R\$ 575.622,08 à conta do FUNDEB, o que corresponde a 11 das 24 parcelas fixadas no mencionado aresto.

Após a proclamação da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00493/14 (fl. 289/291), foi deferida a retomada do pagamento das 13 parcelas restantes. De volta ao Órgão Corregedor, o processo recebeu novo relatório técnico (fls. 307/308), onde foi constatado o pagamento da décima segunda parcela, no valor de R\$ 52.329,28. Verificada, também, movimentação financeira anômala na conta do Fundeb do mês de fev/2015. Como ponderou a Unidade Técnica, imediatamente após a

restituição de parcela de R\$ 52.329,28, foi debitado o montante de R\$ 52.000,00. A conclusão gravada na peça de instrução afirma o descumprimento do Acórdão APL – TC – 00493/14.

Na sessão Plenária de 13/05/2015, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por intermédio do Acórdão APL TC nº 0185/2015 (fls. 310/312), decidiu por “declarar não cumprido o Acórdão APL – TC – 00493/14, bem como cominar multa de R\$ 6.899,69 (seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos) – equivalente a 169,07 Unidades de Referência Fiscal do Estado da Paraíba – URF/PB – ao senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, Prefeito do Município de Aroeiras, pela conduta tipificada no artigo 201, VI, do Regimento Interno do TCE-PB, recomendando a estrita observância das determinações emanadas deste Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário.”

O Órgão Corregedor, no retorno do processo, através de relatório (fls. 324/325), assentou a ausência de manifestação quanto à quitação de multa e, analisando os extratos bancários da conta do FUNDEB constantes no SAGRES, afirmou o não cumprimento do Acórdão.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Quanto à multa, vale lembrar a remansosa jurisprudência desta Corte no sentido de que não se verifica, em sede de cumprimento de acórdão, o adimplemento de multa. Uma vez sancionado o gestor e escoado o prazo para recolhimento voluntário, cabe à Procuradoria Geral do Estado, após regular comunicação, proceder à respectiva ação de cobrança. É perceptível (fl. 320) que citada medida já fora adotada, incumbindo-se agora o órgão de apoio jurídico do Estado perseguir a quitação.

No que toca ao Acórdão APL TC nº 0185/2015, vê-se que o instrumento decisório não estabeleceu novo prazo para o cumprimento do dever de repor os recursos retirados indevidamente da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, razão pela qual, no presente instante, torna-se inviável propor nova sanção pecuniária.

Considerando que até a prolação do Acórdão APL – TC – 00080/13 foram devolvidas 11 (onze) parcelas de R\$ 52.329,28, totalizando R\$ 575.622,08, e que na sequência a Corregedoria identificou a comprovação do retorno a aludida conta do valor de R\$ 52.329,28, referente a 12ª parcela, tem-se que metade do montante foi devolvido (R\$ 627.951,47), restando pendente igual valor. Em regra, a solução transita pelo teor do artigo 213 do RITCE/PB, a determinar:

Art. 213. O não recolhimento de uma das parcelas do débito **implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito**, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 deste Regimento.

Lembre-mos que o objetivo final do processo em disceptação é fazer compelir o gestor a recompor a conta do FUNDEB desfalcada com despesas não compatíveis com a sua natureza. Se a Prefeitura apresenta dificuldades em adimplir as parcelas mensais da devolução, menor será a chance de efetuar o ato de transferência de recursos de única vez, já que a quantia total representa 12 (doze) parcelas. Exigir a letra fria do Regimento é, quase com certeza, esperar ver frustrada a determinação. Entendo razoável mitigar o efeito mandamental do referido artigo para, excepcionalmente, permitir a continuidade do parcelamento, pelo número (12) e valor das parcelas restantes (R\$ 52.329,28), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Decisão, para o reinício do cumprimento das obrigações reconstitutivas, sob pena de multa e outras cominações legais na hipótese de descumprimento.

É bom frisar que no mesmo sentido (precedente) este Tribunal Pleno decidiu ao julgar o cumprimento de Decisão Singular DSPL TC 00049/14 (Processo TC 14.033,13), sob do Relator do Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02480/06, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária

realizada nesta data, em estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Aresto, para a atual Chefia do Poder Executivo de Aroeiras, na figura do Prefeito Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, retomar, excepcionalmente, a transferência mensal das 12 (doze) parcelas restantes, no valor de R\$ 52.329,28, a conta do FUNDEB, com recursos de fontes próprias do Município, decorrentes do parcelamento concedido pelo Acórdão APL – TC – 00080/13, sob pena de multa e outras cominações legais na hipótese de descumprimento.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB